24/09/2024

Número: 0600226-98.2024.6.11.0001

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA** 

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

Última distribuição: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
JOSE EDUARDO BOTELHO (REQUERENTE)		
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REQUERENTE)		
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)	
Coligação Coragem e Força pra Mudar - PSD, FE Brasil		
(PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE (REQUERIDO)		
	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)	
	ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REQUERIDO)		
	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO	
	(ADVOGADO)	
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REQUERIDO)		
	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO			
(FISCAL DA LEI)			
_			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123091654	24/09/2024 19:15	Sentença	Sentença



# JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600226-98.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA, JOSE EDUARDO BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

Advogados do(a) REQUERENTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE, LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT14039-O

# **SENTENÇA**

Vistos.

#### I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral para Direito de Resposta ajuizada pela Coligação Juntos por Cuiabá e José Eduardo Botelho em face da Coligação "Coragem e Força pra Mudar", Ludio Frank Mendes Cabral, e Rafaela Vendramini Favaro.

Sustenta a parte representante, em suma, que o representado Lúdio Cabral publicou em suas redes sociais em 03/09/2024 e 04/09/2024, no Instagram, Tik Tok e Facebook, 02 vídeos que seriam ilegais pois conteria grave *fake news* que atingira maleficamente o candidato a prefeito de Cuiabá pela coligação representante, Eduardo Botelho.

Narrou ainda a parte representante que os vídeos são destinados a criar artificialmente na mente dos internautas/eleitores a falsa notícia de que Eduardo Botelho teria confessado práticas criminosas, que teria confessado ter desviado dinheiro público, fato este que segundo os representantes, nunca ocorreu.



Ao final requereu, no mérito, a concessão de dois direitos de resposta aos representantes, por tempo não inferior ao dobro do que ficou disponível as publicações, nos termos do art. 58, IV, b da Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio acompanhada de documentos, além dos vídeos imputados como irregulares e respectivas degravações dos mesmos e ainda da sentença que homologou a transação apresentada pelo "*Acordo de Não Persecução Cível*" firmado entre José Eduardo Botelho e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Em petição de ID 122710096 aportou petição da parte representante requerendo a decretação do sigilo do documento de ID 122710073, o qual fora deferido cautelarmente (ID 122711137), até que sobreviesse aos autos a informação oficial da Vara Especializada de Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá a respeito.

No ID 122729041 sobreveio defesa dos representados, meio pelo qual alegaram, em síntese, em preliminar, que a manutenção do sigilo sem que houvesse confirmação oficial da Vara competente, parecia estar em desacordo com a própria decisão e, no mérito, que as afirmações do representado no trecho do vídeo impugnado seria expressão da mais pura verdade e que, inclusive, fora objeto de vasta publicidade.

No ID 122731840, a Serventia Eleitoral certificou a juntada aos autos do Ofício nº 325/2024, emanado da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá.

Em Despacho de ID 122732177, este Juízo determinou a manutenção do sigilo do documento encartado em ID 122710073, em prestígio à decisão do juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, o mesmo permaneceu silente.

Em Decisão de ID 123087241, este Juízo concedeu a parte representante, o prazo de 1 (um) dia, para que procedesse a emenda da petição inicial, com a juntada da cópia eletrônica das páginas em que foram divulgadas a alegada ofensa.

No ID 123090043, sobreveio petição da parte representante, onde alegou que este Juízo deixou de considerar a opção dada na segunda parte da alínea *b* do inciso IV do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como que haveria ocorrido o cumprimento integral do item *b* em debate, posto que teria sido apresentado na exordial: a respectiva degravação; links (endereço/URL); "*print*" da publicação da rede social e data das postagens.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

#### II - Do Direito

A presente Representação para Direito de Resposta tem por objeto dois vídeos publicados nas redes sociais no representado Lúdio Cabral no Instagram, Tik Tok e Facebook, nos quais a parte representante alega ter havido descontextualização de um fato trazendo informação mentirosa e sabidamente falsa.

De início, pontuo que, nos moldes da alínea *b* do inciso IV do 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada em propaganda eleitoral na internet, <u>a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa, além da perfeita identificação de seu endereço na internet, facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que</u>



demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, de modo que, caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea *b* do inciso supracitado, o orgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito.

Em Decisão de ID 123087241, diante da ausência da instrução da petição inicial com cópia eletrônica das páginas em que foram divulgadas as alegadas ofensas, e, considerando que a parte representante não se utilizou da faculdade da juntada de ata notarial ou apresentou prova cabal de demonstração da efetiva disponibilização do conteúdo nas redes sociais do Facebook e Tik Tok, meios estes que lhe eram autorizados por força da segunda parte da alínea *b* do inciso IV da Resolução TSE nº 23.608/2019, este Juízo concedeu prazo ao representante para que emendasse a petição inicial com a juntada das cópias das páginas eletrônicas das publicações impugnadas, o que, a meu sentir, supre a intimação de que trata a alínea *c* do inciso IV do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ocorre que, conforme afirmado no relatório, a parte representante afirmou na petição de ID 123090043, que cumpriu integralmente o item *b* em debate, sob o argumento de que teria apresentado na exordial a respectiva degravação; links (endereço/URL); "*print*" da publicação da rede social e data das postagens.

Neste sentido, cumpre-me destacar que foram requeridos dois direitos de resposta aos representantes, por veiculação de dois vídeos distintos nas redes sociais do representado no Instagram, Facebook e Tik Tok, nos termos do art. 58, IV, b da Lei nº 9.504/1997, de maneira que, por certo a parte representante requer a veiculação das respostas pretendidas nos mesmos veículos em que foram veiculadas as alegadas ofensas quais sejam: Instagram, Facebook e Tik Tok.

No entanto, analisando detidamente a petição inicial, assim como os documentos que a instruem, é possível perceber que, de fato, foram inseridos na exordial os links/endereços das postagens, a menção à data das aludidas postagens e "*prints*" da publicação dos vídeos impugnados apenas na rede social Instagram do representado (páginas 2 e 3). Já nos anexos que instruem a referida petição, foram juntados os vídeos onde consta a alegada ofensa e suas respectivas degravações.

Importante pontuar que, nos links indicados na petição inicial do pedido de Direito de Resposta (página 3), não consta mais a disponibilização dos vídeos objetos desta ação, o que fora, inclusive, pontuado pela parte representante em sua peça inaugural.

Assim sendo, entendo que <u>nestes autos</u>, em nenhum momento restou demonstrada a publicação dos vídeos onde fora veiculada a alegada ofensa, nas redes sociais Facebook e Tik Tok, haja vista que não consta no presente processo cópias das páginas eletrônicas desses veículos, nem ata notarial ou outro meio de prova com o condão de demonstrar, após suprimidas as postagens, a efetiva disponibilização do conteúdo nesses veículos no momento em que acessada a página da internet.

Não fora possível comprovar nestes autos que a publicidade nos veículos Facebook e Tik Tok de fato existiu, quando e por quanto tempo permaneceu ativa. Cabe ressaltar, aqui, que nos documentos acostados, especificamente os vídeos e suas respectivas degravações, embora possam servir de indícios das alegações do representante, não consta sequer a data de publicação, o que fragiliza as provas dos autos. No caso, a própria lei indica a forma da comprovação, que não foi atendida.

Diferentemente do sustentado pela representante na petição inicial de ID 123090043, entendo que a ausência da juntada dos meios de prova supracitados, relacionados à publicação no Facebook e Tik Tok, é hipótese apta a impedir a concessão do direito de resposta nesses dois veículos.



Não obstante, considerando os vídeos anexados à petição inicial, bem como a fixação dos *prints* das publicações onde fora possível vislumbrar, pelo conjunto probatório, a veiculação/disponibilização dos vídeos contendo a alegada ofensa no Instagram do representado, conforme determina a norma de regência, passo a análise do pedido de direito de resposta neste veículo (Instagram).

Pois bem. Consoante o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 58 da Lei das Eleições, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nesta seara, importante salientar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano" (R-Rp n. 0600894-88/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018), modo que, a meu sentir, resta evidenciado que os conteúdos difundidos nos vídeos atacados pelo representante se enquadra como tal, visto que, a confissão da prática do ilícito não teria sido concretizada na realização do ANPC.

Então, a afirmação de confissão seria, desta forma, fato sabidamente inverídico.

E, certamente, a questão faz enorme diferença para o eleitor, já que implica na idéia descontextualizada de ter efetivamente assumido a culpa.

Deste modo, resta ainda a análise quanto a existência de descontextualização capaz de ofender à honra do candidato Botelho.

As falas do candidato representado conteriam as seguintes afirmações nos vídeos questionados:

### Vídeo em ID 122710009:

"Botelho, você é réu confesso por corrupção, por desvio de dinheiro público."

"Você confessou corrupção, você assinou um acordo de confissão e está devolvendo parcelado 800 mil reais."

### Vídeo em ID 122710071:

"E o Botelho confessou que desviou o dinheiro do Detran e a justiça obrigou ele a devolver 800 mil reais aos cofres públicos. Isso está documentado. É decisão judicial."

Cabe pontuar a noção cediça que a <u>concessão do direito de resposta deve ser medida</u> <u>excepcional,</u> sendo cabível apenas quando houver divulgação de mensagem ofensiva à honra ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate eleitoral, nas estritas hipóteses previstas nos dispositivos legais que regem a matéria.

Assim sendo, eventual descontextualização de fatos, ainda que possa levar ao reconhecimento de que determinada propaganda seja irregular por tentar incutir conclusões negativas ao eleitorado, não é hipótese apta, contudo, a atrair, por si só, a concessão do direito de resposta.

Contudo, no presente caso, o que demanda uma análise detida quanto ao cabimento do direito de resposta é



o fato de, nos dois vídeos, ter ocorrido uma exploração de um fato relacionado ao passado do candidato Eduardo Botelho, associado a uma afirmação, explícita e contundente, de que ele confessou corrupção, que assinou um acordo de confissão e ainda que ele confessou que desviou dinheiro do Detran.

Assim, ao examinar os dois vídeos objetos deste pedido de Direito de Resposta, percebe-se que o conteúdo neles difundidos não se limitou a reproduzir fatos, mas adicionou elementos capazes de distorcê-los, criando uma afirmação que teria ocorrido uma confissão de corrupção e de desvio de dinheiro público por parte do candidato Botelho, descontextualizando gravemente fatos a ponto de ofender sua honra objetiva ao lhe imputar, conduta criminosa.

Reitero que publicações/propagandas mesmo quando utiliza descontextualização, não enseja automaticamente o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que esta concessão trata-se uma medida extrema. Contudo, quando tal artifício é utilizado para comprometer a veracidade das informações, conforme o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/19, e são capazes de ofender a honra do candidato, é legítimo que este tenha o direito de veicular uma resposta, garantindo que seja visualizada pelos mesmos destinatários da mensagem original.

Desta feita, impõe-se a procedência parcial da presente ação.

# III - Do Dispositivo

Isto posto, pelas razões de fato e direito expostas, **JULGO PARCIALMENTE INEPTA A PETIÇÃO INICIAL** de representação em relação a concessão do direito de resposta nos veículos Facebook e Tik Tok e, **JULGO PROCEDENTE** os <u>dois</u> pedidos de direito de resposta formulado pelo representante em relação ao veículo Instagram, para determinar:

1) a concessão de <u>dois</u> direitos de resposta ao representante na internet, <u>no veículo Instagram</u>, devendo ser oportunizada a divulgação da resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física, no mesmo espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce porventura usados na ofensa, inclusive com direito a empregar nessa divulgação igual impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos do art. 57-C da Lei, devendo ser mantidas as respostas do ofendido em período equivalente ao dobro de tempo em que os vídeos ora impugnados estiveram disponíveis.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

#### MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT



